

O CANTO DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS: PROVOCAÇÕES A PARTIR DA TEORIA DE JON ELSTER

*THE SONG OF TAX IMMUNITIES: PROVOCATIONS FROM JON
ELSTER'S THEORY*

Betina Treiger Gruppenmacher⁴⁰
Nayara Sepulcri de Camargo Pinto⁴¹
Laércio Cruz Uliana Junior⁴²

RESUMO: O presente artigo busca refletir sobre as cláusulas pétreas como dispositivos de pré-compromisso constitucional e sua relação com as normas de imunidade tributária. Para isso, é utilizada a teorização sobre autorrestrição do indivíduo e de pré-compromissos constitucionais, especialmente com base na obra de Jon Elster. Depois de expor a teoria do pré-compromisso de Elster no plano filosófico, passa-se a examinar os pré-compromissos no âmbito das sociedades (com as ressalvas que o próprio Elster faz a essa transposição), especialmente os que se fazem por meio do pacto constitucional. Na sequência, são analisadas as cláusulas pétreas como um dos dispositivos mais relevantes de pré-compromisso constitucional, para, ao cabo, analisar-se o problema da reforma constitucional em matéria de imunidades tributárias, o que se faz com base na discussão travada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 9397

Palavras-chave: pré-compromisso; Cláusulas Pétreas; Imunidades Tributárias

ABSTRACT: This paper aims to think over the immutable clauses as devices of constitutional pre-commitment and its relationship with the rules of tax immunity. For this, it uses the theory about individual self-restraint and constitutional pre-commitment, based mainly on the work of Jon Elster. After examining the theory of pre-commitment in a philosophical plan, it is studied the commitment in societies (with the reservations made

⁴⁰ **1. Qualificação:** Professora Titular de Direito Tributário da UFPR. Doutora pela UFPR. Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa e Visiting Scholar pela Universidade de Miami; **2. e-mail:** betina@gruppenmacher.com.br; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3931073455086808>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0097-8124>; e **5. vinculação:** UFPR (PR)

⁴¹ **1. Qualificação:** Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela mesma instituição. Especialista em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Professora de graduação e especialização em Direito Tributário. Visiting Researcher na Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA); **2. e-mail:** nayaradecamargopinto@gmail.com; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7041182523622009>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-2567-9673>; e **5. vinculação:** UFPR (PR)

⁴² **1. Qualificação:** Doutorando em Direito pela UFPR – Universidade Federal do Paraná. Mestre e Bacharel em Direito pela UNIBRASIL. Conselheiro Titular do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Coordenador-Adjunto da Pós em Direito e Processo Tributário da ABDConst.; **2. e-mail:** laerciocuj@gmail.com; **3. Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3826943448228630>; **4. ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6475-1223>; e **5. vinculação:** UFPR (PR)

by Jon Elster himself), especially the commitment made through the constitutional pact. In the sequence, the immutable clauses are examined as one of the most relevant constitutional pre- commitment. Finally, it is analyzed the problem of constitutional reform in the matter of tax immunities, based on the discussion performed by the Brazilian Supreme Court on the “Direct Action of Unconstitutionality” nº 939-7

Key-words: Pre-commitment; Immutable clauses; Tax immunities

1. INTRODUÇÃO

Entre os estudiosos do Direito Tributário, muito é afirmado (mas pouco discutido) o caráter imodificável das normas constitucionais de imunidade, por representarem expressão de direitos fundamentais, e por conseguinte, cláusulas pétreas insuscetíveis de alteração por emenda à Constituição.

A afirmação se transformou, ao longo dos anos de vigência da Constituição Federal, em um truismo repetido de pena em pena na doutrina justtributária sem qualquer contestação.

Mas esse é um dos temas que, acredita-se, pode suscitar indagações riquíssimas ao cientista do Direito que se proponha a atravessar a superfície das aparentes verdades e mergulhar – um pouco que seja – em reflexões de ordem política e filosófica que digam respeito à estabilidade da Constituição e à própria razão de ser das cláusulas pétreas.

Nesse contexto, a teoria dos pré-compromissos de Jon Elster oferece ingredientes valiosos para repensar o sentido, alcance e finalidade das limitações materiais ao poder constituinte reformador, despertando provocações relativas à legitimidade das restrições intergeracionais e ao seu questionável poder de estabilização das Constituições.

Sem pretender, de modo algum, negar o conteúdo e relevância das cláusulas pétreas da Constituição da República – a que Vital Moreira (1980) denomina de “sumário de toda a tradição democrática” de nosso povo – o presente artigo busca uma aproximação diferente (porque reconhecidamente inspirada na perspectiva filosófica e sociológica de Elster) para a velha afirmação da inalterabilidade das imunidades tributárias.

Para tanto, ocupa-se, primeiro, de expor a teoria do pré-compromisso de Elster no plano filosófico, na perspectiva do indivíduo que se autorrestringe para, em seguida,

examinar os pré-compromissos no âmbito das sociedades, notadamente as (“auto”) restrições incutidas por meio de uma Constituição.

Na sequência, são analisadas as cláusulas pétreas como pré-compromissos constitucionais, bem como a problemática que tais amarras suscitam no que diz respeito à legitimidade da limitação intergeracional e no que se refere ao seu questionável papel de estabilização da Constituição.

Por fim, debruça-se sobre o problema da reforma constitucional em matéria de imunidades tributárias, refletindo sobre o alcance da restrição material inscrita no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, utilizando, como pano de fundo, a discussão travada no bojo da ADI 939-7, na qual se analisou a validade de emenda constitucional limitadora de norma de imunidade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CANTO DAS SEREIAS E A TEORIA DOS PRÉ-COMPROMISSOS DE JON ELSTER

Se a teoria de Elster é a linha condutora deste artigo, é válido registrar brevemente quem é esse importante teórico e qual é a sua contribuição para a ciência contemporânea.

Jon Elster é um filósofo nascido em 1940 na Noruega e radicado nos Estados Unidos. Mestre em Filosofia pela Universidade de Oslo e Doutor em Letras e Ciências Sociais pela Universidade de Paris V, atualmente é professor de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Colúmbia.

A forma de aproximação do autor é costumeiramente referida por “sociologia constitucional” (OFFE, 2004, p. 151), na medida em que se dedica a observar, entre outros fenômenos sociais, o comportamento dos atores que instauram uma nova ordem política, por meio da elaboração de uma Constituição. O autor tem se notabilizado, entre outros estudos, pela análise do processo de transformação política de diversos países da Europa Oriental após o fim do socialismo.

Elster se considera, segundo apontamento de Claus Offe (2004, p/ 151), uma

testemunha privilegiada de um “gigante experimento natural”, cujos mecanismos são pautados por intenções, ações e consequências. Ao se referir ao estudioso norueguês, Claus Offe afirma que não há, entre os cientistas sociais contemporâneos, nenhum autor comparável a Elster em matéria de fraquezas humanas (2004, p. 149).

É essa abordagem que o autor conduz em suas obras “Ulisses e as Sereias” (originalmente publicado em inglês sob o título *Ulysses and the Sirens*, em 1979), e “Ulisses Liberto” (originalmente publicado em inglês sob o título *Ulysses Unbound*, no ano 2000), nas quais Elster desenvolve a teoria dos pré-compromissos e restrições no âmbito dos mecanismos institucionais das sociedades contemporâneas.

O interesse nos dispositivos de pré-compromisso, como categoria analítica para o estudo dos arranjos institucionais, emergiu, segundo registro de John Robertson, nas décadas de 70 e 80 com os estudos de Thomas Schelling e do próprio Jon Elster (2003, p. 1730). Desde então, economistas, cientistas políticos, advogados, entre outros estudiosos, interessaram-se em examinar o comportamento baseado no pré-compromisso, e vêm usando o conceito para descrever um conjunto de problemas que surgem quando se tenta limitar a ação futura nos níveis pessoal, legal, político e social (ROBERTSON, 2003, p. 1730).

O termo pré-compromisso foi inicialmente usado para se referir a um conjunto de limitações direcionadas ao futuro. Na teoria de Elster, pré-compromissos são estratégias que as pessoas usam para proteger-se contra suas próprias paixões e mudanças de preferências, mediante remoção de certas opções do conjunto viável de ações futuras, tornando-as mais custosas ou apenas viáveis com atraso (ELSTER, 1984, 2009).

O *locus* clássico da noção de pré-compromisso, e que inspirou o título das obras “Ulisses e as Sereias” e “Ulisses Liberto”, é a famosa passagem da Odisseia, de Homero, na qual Odysseus (Ulisses), com o objetivo de ouvir o belo canto das Sereias, sem sucumbir à tentação de dirigir-se a elas (comprometendo a própria sobrevivência), veda com cera os ouvidos de seus marinheiros e os ordena que o amarrem no mastro do navio. O pré-compromisso de Ulisses tomado no momento 01, foi exitoso em limitar o poder de

sua vontade no futuro (momento 02), eliminando uma opção antes possível (dirigir-se às Sereias) e evitando, assim, a própria morte.

Segundo explica Claus Offe (2004, p. 147) ao aludir à teoria de Elster, o pré-compromisso está presente quando três condições são preenchidas: (1) pré-compromissos se configuram em ações, não se restringindo à mera intenção ou tomada de resolução; (2) tais ações se referem ao comportamento do ator no futuro, que é limitado pela remoção de opções futuras de ação ou subordinação dessas opções a certos custos (econômicos, políticos, temporais, etc.), que não ocorreriam sem o pré-compromisso; (3) tais restrições se referem à ação futura do ator (é reflexiva, servindo para superar um conflito de motivação (seja no plano do interesse, paixão ou razão) entre o momento do pré-compromisso e o momento da ação futura.

O pré-compromisso pode ser uma resposta geral à fraqueza de vontade, no caso do indivíduo. Elster (1999) ilustra-o com o exemplo do casamento: para um homem, o casamento é um comprometimento prévio com uma mulher, que torna menos provável, embora legalmente possível, o divórcio. O tempo que demora para concluir um processo de divórcio cria uma oportunidade para que a paixão esfrie um pouco e ele reflita melhor. Do mesmo modo, alguém pode se forçar a fazer ginástica fixando um contrato de pagar uma grande quantia a uma instituição de caridade se não cumprir a decisão (ELSTER, 1999).

Embora os pré-compromissos usualmente envolvam dispositivos externos para limitar o próprio ator em um tempo futuro, Tomas Schelling e Jon Elster anotam que eles também são utilizados com frequência para controlar estrategicamente as opções de outras pessoas. Assim, embora seja usual pensar em pré-compromisso em uma perspectiva individual, o termo é aplicado para decisões de grupo, de sociedades ou nações.

Em “Ulisses e as Sereias” (1984) Jon Elster aplicou a analogia da autorrestrrição para análise de pré-compromissos feitos por uma sociedade no momento da elaboração de uma nova constituição. Já em “Ulisses Libertado” (2009), conquanto não tenha abandonado a analogia, o autor apresenta diversas ressalvas à sua aplicação.

Em termos conceituais, Elster explica que autorrestrição é uma operação reflexiva – dirigida a si próprio – mas, em sentido literal, expõe que é muito difícil alguém amarrar a si mesmo (já que o ato de amarrar-se supõe que se esteja com as mãos livres para executar a operação; como no caso de Ulisses, que precisou contar com o auxílio dos marinheiros para amarrar-se ao mastro). Assim, a autorrestrição seria sempre, ou com muita frequência, executada por terceiros, ainda que a pedido ou ordem da pessoa restrita.

Outra situação, exposta por Elster, é a do indivíduo que restringe outro acreditando que este teria assim solicitado (a internação involuntária em uma instituição psiquiátrica pode ser justificada por esse argumento). Há ainda a restrição pela qual o “eu jovem” restringe o “eu velho”; embora se possa argumentar que o “eu velho” é outra pessoa, a restrição é a si próprio, não gerando tantos questionamentos como quando o alvo da restrição é uma pessoa externa.

Mas a situação que mais interessa, para fins de estudos em âmbito político e sociológico, é o da autorrestrição aplicada no plano social, alcançando gerações sucessivas – típica do pré-compromisso realizado no processo de elaboração da Constituição.

Esse ponto será objeto de análise no tópico subsequente.

2.2. CONSTITUIÇÕES COMO PRÉ-COMPROMISSOS

Em Ulisses e as Sereias (1984), Jon Elster desenvolve a metáfora criada a partir da obra de Homero, sugerindo que as Constituições seriam como dispositivos de pré-compromisso, pelo qual as sociedades se autorrestringem, comprometendo ou limitando suas opções futuras.

Seguindo o caminho de Elster, diversos autores valem-se dessa mesma concepção, referindo-se à Constituição como um documento que tem a função de controlar comportamentos futuros de uma nação.

Nessa linha, Robertson (2003, p. 1732) pontua que, embora usualmente se pense em pré-compromisso a partir de uma perspectiva individual, o termo também é útil

quando aplicado a decisões de grupos, sociedades ou nações, que frequentemente atuam para limitar decisões dessas coletividades em um tempo futuro. Assim, tanto as Constituições como os atos legislativos funcionariam como dispositivos de pré-compromisso.

Também Stephen Holmes admite essa concepção, em sua famosa afirmação de que as Constituições e suas cláusulas de proteção de direitos podem ser pensadas como dispositivos feitos por “Pedro Sóbrio” para proteger a si mesmo de ações do “Pedro Bêbado” (OFFE, 2004, p. 12).

Na doutrina brasileira, Daniel Sarmento (2008) adere à teoria de Elster, em sua analogia ao personagem grego, para afirmar que “o pré-comprometimento de Ulisses, que limitou o poder de sua vontade no futuro para evitar a morte, poderia ser comparado àquele a que se sujeita o povo, quando dá a si uma constituição, e limita seu poder de deliberação futura, para evitar que, vítima das suas paixões ou fraquezas momentâneas, possa pôr em risco o seu destino coletivo” (2008, p. 5)

De outra parte, é preciso guardar alguma ressalva à comparação da autolimitação que o indivíduo faz mediante os dispositivos de pré-compromisso com aquela que é feita no plano das Constituições.

Como afirma Claus Offe, os elaboradores de uma forma constitucional de pré-compromisso amarram não apenas a si mesmos, mas também aos outros, usualmente aqueles atores que constituem uma minoria ao tempo da aprovação do documento, além da restrição feita aos membros de gerações futuras (2004, p. 150). Nesse sentido, as decisões tomadas pelos indivíduos em sua “dignidade e autonomia” não possuem total paralelo com o tipo de pré-compromisso constitucional resultante de disputas de poder feitas em um nível coletivo ou político. Aduz o autor:

Sociedades não possuem um “eu” (“self”), ao menos não no mesmo sentido como os indivíduos possuem, e questões constitucionais são questões de poder, tanto no sentido de que elas criam a fundação para a capacidade coletiva de agir (poder de fazer algo), mas também geram hegemonia social e política (poder sobre os outros). (OFFE, p. 150).

O próprio Elster, na obra “Ulisses Liberto” é bastante crítico da ideia que ele mesmo desenvolveu em “Ulisses e as Sereias”, afirmando que “transferir conceitos usados para estudar indivíduos para o comportamento de coletividades, como se estas fossem indivíduos em escala, pode ser enganoso” (2009, p. 124). Adverte que as afirmações, feitas outrora, de que as Constituições são dispositivos de pré-compromisso e de que as sociedades devam se restringir por dispositivos de pré-compromisso constitucionais, são afirmações contestáveis no nível normativo e conceitual (2009, p. 213).

Isso por reconhecer, em primeiro lugar, que as sociedades não são indivíduos em escala ampliada, atacando a suposição (frequentemente feita ao transpor a questão da tomada de decisão individual para o nível coletivo, como o caso da elaboração da constituição) de que existam atores unitários; de que os Estados, assim como indivíduos, tenham preferências e crenças consistentes e arraigadas que explicam seu comportamento (2009, p. 213 e seguintes).

Na verdade, pontua Elster, nem mesmo os indivíduos são unitários. Muitos atos individuais de pré-compromisso são feitos porque o indivíduo está dividido, e parte de si quer se proteger contra a outra parte. Já as sociedades, segundo o autor, não são unitárias por outro motivo: são compostas por vários indivíduos e nenhum deles está no comando; nenhum grupo tem uma pretensão inerente de representar o interesse geral.

E ironiza: “*A sociedade não tem ego nem id*” (2009, p. 214). Daí entender, o autor, que somente em sentido “parcialmente literal e parcialmente metafórico” a sociedade é “até certo ponto” capaz de se autorrestringir. É mais plausível atribuir a decisão da sociedade a um ato de autorrestrição quando a decisão em favor do pré-compromisso é unânime, do que quando é uma decisão tomada por uma maioria sobre uma minoria. E, mesmo que a minoria prefira a Constituição da maioria a Constituição nenhuma, e ainda que a maioria se pronuncie em nome do interesse geral, não raro atos aparentes de autorrestrição são motivados por razões partidárias e voltadas à satisfação dos interesses dessa maioria.

Elster é enfático ao sustentar que “a ideia de que os constituintes são semideuses

legislando para bestas é uma ficção” e que tais atores “não estão isentos dos vícios dos políticos (paixões, interesses privados, etc)”. (2009, p. 219)

Apesar das críticas ao paralelismo, e com atenta ressalva às limitações da comparação, é possível reconhecer alguma utilidade na metáfora da autorrestrrição no plano da elaboração das Constituições e sua vinculação a gerações presentes e futuras, especialmente no que concerne aos mecanismos de restrição que os *drafters* incutem no texto constitucional. A ficção é útil não apenas para a melhor compreensão de tais mecanismos, como também para a análise de como tais restrições podem ou devem ser desfeitas.

2.3. MECANISMOS DE RESTRIÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS E CLÁUSULAS PÉTREAS

Como afirma Robertson, as Constituições inicialmente não apenas limitam os redatores e ratificadores do diploma constitucional, como também os legisladores futuros, conquanto frequentemente contemplem algum tipo de procedimento de emenda para comportar anseios vindouros (2003, p. 13).

Fato é que a alteração do diploma constitucional pelo constituinte derivado é procedimento, via de regra, cheio de amarras. Afinal, como sustenta Elster, as Constituições são geralmente projetadas para tornar difícil (embora não impossível) a mudança de suas disposições em comparação com a legislação ordinária (2009, p. 127).⁴³

Nesse diapasão, não se pode deixar de notar que há um procedimento aparentemente arbitrário consistente em permitir que uma pequena maioria na Assembleia Constituinte⁴⁴ aprove um documento que só pode ser alterado por uma maioria substancialmente maior, no processo de emenda constitucional. Mas o efeito de estabilização do procedimento de emenda fornece uma justificativa para esse expediente, o que leva Elster a considerar este (o efeito de estabilização) o aspecto possivelmente

⁴³ Embora o autor mencione exceções notáveis, como o caso da Nova Zelândia (ELSTER, 2009, p. 134)

⁴⁴ Em geral, como anota Elster, as Constituições são aprovadas por maioria simples. Uma rara exceção é a Constituição da África do Sul, para a qual se exigiu uma maioria mais ampla. (2009, p. 134/135)

mais importante do pré-compromissos constitucional (2009, p.198).

Assim, o constitucionalismo prevê possibilidades para emendar a Constituição, mas as restringe (por exemplo, requerendo maioria qualificada e/ou duplas maiorias por meio de mecanismos de atraso), com o objetivo de evitar que interesses políticos e econômicos desestabilizem a ordem constitucional. Isso fornece, segundo Claus Offe, um senso de segurança, previsibilidade e confiabilidade para os cidadãos, que passam a saber o que esperar em relação aos princípios e procedimentos pelos quais assuntos potencialmente conflituosos da vida econômica e social serão resolvidos (2004, p. 157)

Diversos são os mecanismos de restrição à aprovação de emendas constitucionais. Um dos dispositivos destacados por Elster (2009, p. 136 e seguintes) é a exigência de maiorias qualificadas, que vão desde a unanimidade (como ocorria na Polônia antes de 1791), passando pela exigência de maioria de três quartos (Bulgária), dois terços (muitos países) ou três quintos (França, República Tcheca e Eslováquia).

Ainda, na Lituânia para a proposta de emenda constitucional para ser aceita deve conter um $\frac{1}{4}$ da adesão de Seimas⁴⁵ ou assinatura de 300 (trezentos) mil eleitores, que se deverá ser aprovado em dois turnos com intervalo de três meses entre as votações.⁴⁶

Já Ester cita o caso do Canadá— país onde a luta sobre as regras para emendar a Constituição tem estado no centro da política por décadas — em que há exigência de consentimento do Parlamento Federal e de dois terços das províncias (representando 50% da população) para aprovação de emendas.

O expediente é utilizado na Constituição brasileira, que condiciona a promulgação da emenda à aprovação de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação (art. 60, § 2º). Além disso, a Constituição Federal exige quórum mínimo para apresentação de propostas de emendas (um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma

⁴⁵ Seimas é o nome dado ao Parlamento Lituano.

⁴⁶ Artigos 147 e 148 da Constituição da República da Lituânia. Acesso em 19 de jan. de 2023 <<https://www.lrs.lt/home/Konstitucija/Konstitucija.htm>>

delas, pela maioria relativa de seus membros), conquanto admita propostas oriundas diretamente do Presidente da República (art. 60, incisos I a III).

Há, ainda, os dispositivos de atraso, que podem assumir diversas feições, como a exigência de que emendas apresentadas em uma legislatura sejam aprovadas somente na outra (caso da Noruega), ou de que sejam submetidas a dois parlamentos sucessivos (como na Suécia). Também se pode exigir ratificação por parte de uma instância superior ou por referendo popular. No caso da Constituição brasileira, ao se exigir a discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, verifica-se a existência de um mecanismo de atraso que, em alguma medida, dificulta a aprovação da emenda (art. 60, § 2º). Outro mecanismo de atraso encontra-se previsto no § 5º do artigo 60, de acordo com o qual a “matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Mas um dos dispositivos mais notáveis é precisamente o dos limites materiais à reforma constitucional, que a doutrina brasileira vem chamando de “cláusulas pétreas” e que Elster denomina de “petrificação absoluta” de direitos constitucionais (2009, p. 136). E é precisamente em relação a este mecanismo de restrição – as chamadas cláusulas pétreas – que, sustenta Daniel Sarmento, o paralelo com a estória de Ulisses se amolda ainda melhor (2008, p.5).

Trata-se de mecanismo relativamente frequente nas Constituições modernas, em geral no que diz respeito a princípios basilares de organização do Estado ou a direitos fundamentais. Exemplos citados por Elster, em relação ao primeiro caso, são os da Romênia (tornando inalterável a forma republicana de governo) e da Alemanha (que petrifica a organização federal do país). Historicamente, o Brasil é exemplo importante desse mecanismo, pois todas as Constituições Republicanas, desde 1934 e à exceção da Constituição de 1937, previram cláusulas para proibir ou restringir formulação de emendas que alterassem a estrutura política do Estado, que pretendessem abolir a Federação ou a República.⁴⁷

⁴⁷ 4 A Constituição de 1934 não permitia formulação de emendas que pretendessem modificar a “estrutura política do Estado” ou “a organização ou a competência dos poderes da soberania”, mas previa um

A Constituição atual segue esse padrão, mas amplia significativamente o “núcleo duro” insuscetível de reforma constitucional. Segundo dispõe o §4º do artigo 60 da Constituição da República, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes, e, por fim, os direitos e garantias individuais. Em relação a este último ponto – petrificação dos direitos e garantias –, conquanto não seja técnica nova⁴⁸, foi a primeira vez que esse tipo de limite material à reforma foi previsto em texto constitucional brasileiro.

Elster reconhece que há alguma utilidade na adoção desse tipo de mecanismo, ao sustentar que há situações em que o governo, conquanto reconheça o valor dos investimentos em educação e saúde, pode decidir adiá-los para uma data futura sucessivas vezes, de modo que a constitucionalização de tais direitos e até a petrificação como direitos não emendáveis contornaria tal problema (2009, p. 183).

O perigo que surge é, considerando a ampla abrangência da cláusula “direitos e garantias individuais”, o de se engessar demasiadamente o constituinte derivado, pois muito do texto constitucional pode se considerar compreendido no campo de imutabilidade dos direitos individuais (a exemplo das imunidades tributárias, como veremos adiante).

Não se poderia estar – para usar a metáfora de Elster – colocando em Ulisses amarras de que ele não mais necessita ou que lhe poderiam causar dano superior ao do próprio canto das sereias?

2.4. LIBERTANDO ULISSES E O PROBLEMA DOS LIMITES MATERIAIS À REFORMA CONSTITUCIONAL

procedimento de revisão constitucional para tal objetivo. As Constituições de 1946 e 1967, inclusive após a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, proibiam a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

⁴⁸ Elster (2009) menciona o caso da Constituição alemã, que prevê que os direitos básicos são insuscetíveis de revisão e, de forma similar, o artigo 57 da Constituição da Bulgária, estabelecendo que os direitos fundamentais são irrevogáveis.

As diversas restrições impostas pelo constituinte originário à alteração da Constituição, não obstante tenham o efeito legitimador da estabilidade constitucional, podem apresentar os seus inconvenientes e até mesmo prejuízos sensíveis à democracia.

É interessante trazer à tona, em primeiro lugar, a dúvida que Elster apresenta em relação à “sobriedade” dos constituintes originários: conforme observa o autor, as constituições tendem a ser escritas em tempos de turbulência e revolta, sendo frequentemente desencadeadas por acontecimentos súbitos e ameaçadores (crise econômica, ou política, guerra, etc.), momentos em que as paixões tendem a ferver. Se é assim, os constituintes talvez não estejam particularmente sóbrios, podendo ter seu julgamento obscurecido pelas paixões do momento (2009, p. 205).

Isso nos leva a questionar a famosa afirmação de Holmes de que as Constituições e suas cláusulas de proteção de direitos podem ser pensadas como dispositivos feitos por “Pedro Sóbrio” para proteger a si mesmo de ações do “Pedro Bêbado”.

Além disso, não se pode deixar de questionar a suposição de que os formuladores da nova ordem constitucional sejam superiores tanto aos regimes corruptos ou ineficientes que estão substituindo quanto aos regimes movidos pelo interesse e paixão que os substituirão. Essa suposição, afirma Elster, é o que talvez explique o “paradoxo da democracia”, segundo o qual cada geração quer ser livre para restringir suas sucessoras, mas não quer sofrer restrições por parte das predecessoras (2009, p 151).

Fato é que as gerações que sucedem o constituinte originário podem ter legítimos anseios para eliminar ou afrouxar as amarras impostas pelos seus antecessores, reconfigurando as restrições constitucionais dentro de um bom jogo democrático.

As restrições ao processo de emenda à Constituição não poderiam, nessa lógica, ser duras demais a ponto de impedir a adequação da norma constitucional à realidade cambiante, sob pena de um dispositivo pensado para prevenir o suicídio converter-se em um verdadeiro pacto suicida.

Elster sustenta, em relação a essa temática, que as tentativas de restringir a sociedade com muita força poderiam surtir o efeito oposto, por dois motivos. Nas

palavras do autor:

Primeiro, os cidadãos poderiam reagir à própria ideia de serem limitados: uma razão para querer se libertar de uma fortaleza pode ser que não se quer viver sob a autoridade de um tirano - definido como alguém que constrói uma força para impedir os indivíduos de saírem. Ao descer a ponte levadiça e oferecer-lhes uma oportunidade de sair, o governante pode reduzir o desejo de usá-la (...) Em segundo lugar, os cidadãos poderiam achar que cláusulas muito rígidas para aprovação de emendas são um obstáculo intolerável à mudança. Uma constituição que impusesse uma exigência de unanimidade para todas as emendas provavelmente não duraria muito. (ELSTER, 2009, p. 127-128)

Apreciando a problemática da rigidez dos pré-compromissos no âmbito da Constituição brasileira, Daniel Sarmento – depois de invocar a parábola de Ulisses em Elster – argumenta que, no debate constituinte, as forças políticas pareciam não confiar no legislador futuro, preferindo garantir desde logo seus interesses no pacto constitucional, resultando em um texto que, embora virtuoso, teria pecado pelo excesso, elevando ao status de norma constitucional certas decisões que não tinham fôlego para perdurar no tempo, e que assim se expõem aos anseios de mudança das novas majorias que vão se aglutinando no espaço político. Neste quadro, para o autor, a maximização das cláusulas pétreas representaria sério atentado contra o princípio democrático. (2008, p. 7)

Segundo Sarmento (2008, p. 10), para que as cláusulas pétreas não se convertam num instrumento antidemocrático, de tirania constitucional de uma geração para as seguintes, elas têm de ser interpretadas à luz do princípio democrático, como garantias das condições de possibilidade de uma democracia efetiva e substancial.

Nessa toada, as amarras “autoimpostas” a Ulisses podem se tornar desmedidas sob dois aspectos – seja quando os redatores da Constituição petrificam cláusulas “em excesso” (talvez por contemplarem direitos não suficientemente maduros para isso, ou por abarcarem um universo muito vasto de direitos), seja quando os intérpretes da Constituição conferem exegese demasiadamente larga ao conteúdo da cláusula pétrea. Em relação a este último ponto, vale reproduzir as palavras do constitucionalista:

...se é verdade que, como postula a doutrina, os limites materiais de revisão constitucional prestam-se para a proteção do núcleo de identidade da Constituição, impedindo seu aniquilamento pelo constituinte derivado, não é

menos certo que estes limites não podem ser superdimensionados - sob pena de grave comprometimento do princípio democrático... (SARMENTO, 2008, p. 11)

Enfim, o autor não concorda com a tese que, sob o pretexto de preservar a Constituição, inflaciona as cláusulas pétreas, tornando o que era exceção – a intangibilidade absoluta do texto constitucional – em regra geral.

Nesse sentido, os pré-compromissos constitucionais podem implicar uma série de custos relevantes, como a perda de flexibilidade e a perda do poder de decisão. O primeiro dos problemas, segundo Elster, está ligado à necessidade de exceções e a um modo de distingui-las de um comportamento meramente irrestrito; relaciona-se, também, ao perigo de que a falta de flexibilidade seja tão rígida a ponto de induzir um movimento para abolir completamente as restrições (2009, p. 350)

Ainda, quanto ao segundo dos problemas mencionados, restrições muito estreitas implicam perda do poder de decisão, podendo deixar pouco espaço para a ação e inovação. O exemplo citado por Elster, neste ponto, é o da Constituição dos Estados Unidos, cujo sistema de freios e contrapesos é tão rigoroso que até reformas muito necessárias são bloqueadas. Daí afirmar o autor que, além de certo ponto, as restrições e convenções deixam de ser facilitadoras e se tornam sufocantes (2009, p. 351).

Essas são reflexões que se colocam, de um lado, para o legislador constituinte, cujos excessos na definição das cláusulas pétreas podem incitar a elaboração de uma nova Constituição, e, por outro lado, para o intérprete das normas constitucionais, cujos excessos (na interpretação e compreensão do alcance das cláusulas pétreas) também podem comprometer a longevidade de uma Constituição considerada, em uma medida importante, inflexível.

2.5. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS E O ALCANCE DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

Transportando a discussão acima para o território das imunidades tributárias, entra em foco a difícil questão sobre os contornos dos limites (limites dos limites?) materiais do processo de reforma da Constituição.

Sem qualquer pretensão de resolver, neste singelo e curto ensaio, um problema que, segundo Jorge Miranda afirmou nos anos 80, tem sido a “*vaexata questio* que há cerca de cem anos divide constitucionalistas” (1988, p. 165), cabem algumas provocações. E essas provocações serão feitas a partir da análise de um caso concreto submetido a julgamento do STF, que tratou precisamente da possibilidade de emenda constitucional reduzir o alcance de cláusula de imunidade tributária. Trata-se da ADI 939-7, que contestou a constitucionalidade da EC 3/93, por ter autorizado a União a instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (o denominado “IPMF”) sem observância do princípio da anterioridade tributária e das imunidades asseguradas no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Para melhor visualização do debate, cumpre transcrever os dispositivos diretamente envolvidos:

Emenda Constitucional n. 3/1993:

Art. 2.º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (...) § 2.º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5.º do art. 153 da Constituição.

Constituição de 1988 (redação originária):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...) VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Ao enfrentar o mérito da ação, os diversos Ministros reconheceram a importância político-jurídica da norma constitucional que consubstancia as cláusulas pétreas, mas divergiram quanto ao alcance da proibição contida no art. 60, § 4º, da Constituição.

O desafio, como sustentou a Procuradoria Geral da República em parecer à referida ação (BRASIL, 1994, p. 20), consiste em buscar o ponto de equilíbrio no qual a Constituição nem fique tão engessada, ao ponto de servir de argumento para ruptura, nem fique à mercê de maiorias ocasionais ou problemas meramente circunstanciais, que provoquem mudanças injustificáveis e irrefletidas. Examinando os dispositivos acima transcritos, percebe-se que a Emenda Constitucional n. 3, ao excepcionar a aplicação do princípio da anterioridade da cobrança (art. 150, III, “b”) e das imunidades tributárias (art. 150, VI), suscita a dúvida quanto ao ferimento do comando do art. 60, § 4º, especialmente no que proíbe a deliberação de proposta de emenda “tendente a abolir (...) direitos e garantias fundamentais” (inciso IV do § 4º). E, uma vez que a imunidade da alínea “a” do art. 150, VI, da Constituição, está diretamente ligada ao pacto federativo (imunidade recíproca dos entes da Federação), também se visualiza a possibilidade de violação à cláusula contida no inciso I do § 4º (“forma federativa de Estado”).

Mas cumpre focalizar, para os fins do presente artigo, a disposição contida no inciso IV do § 4º do artigo 60, para circunscrever a discussão relativa a uma possível modificação de norma de imunidade tributária por meio de emenda constitucional.

De acordo com referido preceito, não será “objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) os direitos e garantias individuais”.

A primeira dúvida interpretativa que se apresenta ao julgador diz respeito à primeira parte do dispositivo: o que se pode compreender por “emenda *tendente a abolir*”? Estaria abrangida por essa disposição qualquer emenda que implique redução ou mitigação dos direitos e garantias fundamentais? Ou somente aquela que pretenda causar total supressão de tais direitos e garantias?

Essa questão foi enfrentada no julgamento da ADI 939-7. Segundo sustentou a Procuradoria Geral da Fazenda em parecer reproduzido no voto do Ministro Sydney

Sanches, “a limitação material do poder constituinte instituído consiste numa garantia de evitar a destruição ou radical alteração da nossa ordem constitucional”; em seu entender, a “Constituição não disse ser imutáveis as instituições elencadas no seu § 4º, do art. 60”, pois quando “tal preceito veda proposta de emenda com tendência a abolir, significa que podem, ainda, haver alterações toleráveis até imediatamente antes ao ponto em que se caracterize a tendência a extinção” (BRASIL, 1998, p. 60-61).

A mesma linha de interpretação foi sustentada no voto do Min. Paulo Brossard (BRASIL, 1998, p. 144), ao afirmar que “abolir” não é o mesmo que “alterar”, “modificar” ou “reduzir”, entendendo, por conseguinte, que uma emenda constitucional pode afetar, modificando ou limitando, as matérias relativas às cláusulas pétreas, desde que não implique extinção ou abolição daqueles princípios ou direitos. De modo diverso, Celso de Mello (1998, p. 123) firmou entendimento de que uma emenda constitucional que reduza, ainda que temporariamente, a abrangência da cláusula de proteção (no caso, tratou do princípio da anterioridade), vulnera o regime jurídico-constitucional dos direitos e garantias individuais.

Outra dificuldade que se apresenta, esta ainda mais complexa, é compreender o alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, por abrir espaço para uma vastidão de sentidos.

Uma interpretação bastante ampla poderia sugerir que todos os direitos e garantias contemplados no título II da Constituição (subdividido nos cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; princípios relativos aos partidos políticos), seriam expressão de um direito ou garantia individual, encontrando-se cobertos pelo manto das cláusulas pétreas. Mas tal exegese implicaria a quase completa eliminação do poder de revisão.

Uma interpretação mais comedida, proposta no parecer da Procuradoria Geral da República à ação (1998, p. 10 e ss.), seria o de que o cerne inalterável de que trata o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal é composto dos direitos e garantias que digam respeito diretamente à vida, à igualdade e à propriedade, e que no *caput* do art. 5º

são reforçados por uma cláusula de inviolabilidade. A exegese é firmada, ainda, pela referência, no art. 34, VII, “b”, aos direitos da pessoa humana como princípio constitucional sensível.

Nessa ordem de ideias, apenas os direitos ligados às esferas biológica, psicológica e espiritual do ser humano, bem como os mecanismos fundamentais para sua defesa, estariam compreendidos pela expressão “direitos e garantias fundamentais”.

Não cabe, pela diminuta extensão deste ensaio, explorar as diferentes vertentes de interpretação do preceito constitucional. Mas tem utilidade, para aprofundar a reflexão que ora se propõe, visualizar como o tema das imunidades tributárias poderia ser cotejado com a cláusula de inalterabilidade do inciso IV do § 4º do art. 60, o que se faz, novamente, à luz do julgamento da ADI 939-7.

No acórdão que examinou o mérito da ação, os Ministros se dividiram em duas posições opostas: de um lado, o entendimento de que as normas de imunidade tributária não consubstanciam “direitos e garantias individuais” para os fins do inciso IV do § 4º do art. 60 (posição sustentada pelo Ministro Sydney Sanches); de outro, a compreensão de que as imunidades constituem projeção relevante de direitos fundamentais, não podendo ser suprimidas por emenda constitucional (posição defendida pelos Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Carlos Veloso e Celso de Melo).

Representando a primeira das posições, o Min. Sydney Sanches afirma que as vedações de que trata o inciso VI do art. 150 não configuram propriamente garantias individuais, mas imunidades tributárias que podem ser excepcionadas por emenda constitucional (embora tenha ressalvado que isso não poderia implicar “sacrifício desarrazoado a tais entidades”). Por outro lado, entendeu que a imunidade recíproca, prevista na alínea “a” do inciso VI, art. 150, não poderia ser afastada por emenda constitucional ante a vedação do art. 60, § 4º, I, na medida em que tal imunidade é ínsita à forma federativa de Estado.

Celso de Mello, ao sustentar a segunda das posições – que foi a vencedora no desfecho do julgamento – afirma que a EC, no que afasta a aplicação de norma de

imunidade tributária, permite que a União Federal interfira na área sensível das liberdades públicas, comprometendo o exercício de direitos fundamentais. Para o Ministro, as imunidades tributárias destinam-se a conferir efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições, constituindo “expressões significativas das garantias de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se destinam, a proteger o exercício da liberdade sindical, da liberdade de culto, (...) da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação” (1998, p. 123 e ss).

No embate entre as duas antagônicas posições, acredita-se que a teoria de Jon Elster possa oferecer um ingrediente importante para aproximação do problema.

Por um lado, é certo que as imunidades tributárias não constituem um fim em si mesmo, mas um meio para o exercício de certas liberdades públicas que, por sua vez, são indubitavelmente representativas de direitos fundamentais: livre manifestação do pensamento, liberdade religiosa, sindical, entre outras. Por outro lado, é discutível a categorização da norma de imunidade, *per se*, como direito ou garantia fundamental, por não afetarem diretamente (e sim indiretamente) à esfera biológica, psicológica e espiritual da pessoa humana.

Uma interpretação mais ampla, como a prestigiada pela maioria dos Ministros naquele julgamento, na medida em que compreende as imunidades tributárias como cláusulas pétreas, pode esbarrar em um sensível problema apontado por Elster: restrições demasiadamente rígidas à alteração do texto constitucional podem deixar de ser facilitadoras para se tornar sufocantes, bloqueando o processo de adaptação da lei fundamental à vida presente da sociedade.

Se toda norma de imunidade tributária é compreendida como direito ou garantia fundamental; e se toda proposta de alteração constitucional que objetive reduzir ou limitar norma de imunidade é compreendida como tendente a abolir direito ou garantia fundamental, (numa interpretação lata do art. 60, § 4º, IV), não sobra qualquer espaço para atuação do constituinte derivado em matéria de imunidade (salvo para ampliá-la), o que

pode inviabilizar reformas porventura necessárias neste domínio. Imagine-se, por exemplo, que, em razão de sistemáticos desvios de finalidade, a sociedade considere que não deva subsistir ou que deva ser limitada a imunidade religiosa. O implemento dessa mudança, prevalecendo aquela interpretação ampla das cláusulas pétreas, apenas seria possível por meio de uma ruptura constitucional completa, o que representa um preço demasiado caro para a liberdade de reforma.

O problema realmente reflete, como sustentou o Min. Sydney Sanches em seu voto na ADI 939-7, a tensão dialética entre o ideal de estabilidade, de um lado, e o anseio de evolução, progresso ou mesmo de simples adaptação à realidade concreta dos fatos sociais, políticos e econômicos, de outro. Também vem a calhar, no ponto, o argumento de Canotilho (1998, p. 750):

Será defensável vincular gerações futuras a ideias de legitimação e a projetos políticos que, provavelmente, já não serão os mesmos que pautaram o legislador constituinte? A resposta tem que tomar em consideração a verdade evidente de que nenhuma constituição pode conter a vida, o processo histórico e, conseqüentemente, as alterações constitucionais, se ela já perdeu sua força normativa. Mas há também que assegurar a possibilidade de as constituições cumprirem a sua tarefa e esta não é compatível com a completa disponibilidade da constituição pelos órgãos de revisão.

Assim, conquanto seja missão da Corte Constitucional guardar o núcleo fundamental imodificável da Constituição, reconhecendo a inconstitucionalidade de emendas que atentem contra as cláusulas pétreas, não parece admissível que, nesta missão, o alcance do núcleo rígido seja inflacionado em uma interpretação ampliativa. Afinal, uma exegese que não deixe espaço à sociedade para alterar as regras pelas quais se quer governar mostra-se incompatível com o próprio espírito de uma Constituição democrática.

Nesta medida, acredita-se que o STF não perfilhou a melhor orientação na ADI 939-7 ao afirmar a inconstitucionalidade de emenda que, prevendo a instituição de novo tributo federal, autorizou o legislador da União a excepcionar norma de imunidade tributária. Ao assim decidir, a Corte acabou por dar alcance extensivo ao disposto no art.

60, § 4º, IV, CF, engessando o processo de reforma constitucional.

Sem deixar de reconhecer que o argumento de Elster é, em certa medida, de ordem política, incorporá-lo a esta reflexão parece auxiliar na melhor interpretação jurídica das cláusulas pétreas, de modo a prestigiar não só a preservação do estrito núcleo rígido constitucional como a sobrevivência da Constituição mesma.

3. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou examinar a teoria dos pré-compromissos de Jon Elster aplicada aos limites materiais impostos pelo constituinte originário ao constituinte reformador, notadamente as cláusulas pétreas de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição Federal e sua relação com as normas de imunidade tributária.

Depois de expor a teoria do pré-compromisso de Elster no plano filosófico, na perspectiva do indivíduo que se autorrestringe, passou-se a examinar os pré-compromissos no âmbito das sociedades (com as ressalvas que o próprio Elster faz a essa transposição), especialmente os que se fazem por meio do pacto constitucional.

Na sequência, foram analisadas as cláusulas pétreas como um dos dispositivos mais destacados de pré-compromisso constitucional, bem como a problemática que tais amarras suscitam no que diz respeito à legitimidade da limitação intergeracional e no que se refere ao seu questionável papel de estabilização da Constituição.

Por fim, debruçou-se sobre o problema da reforma constitucional em matéria de imunidades tributárias, refletindo sobre o alcance da restrição material inscrita no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, utilizando, como pano de fundo, a discussão travada no bojo da ADI 939-7, na qual se analisou a validade de emenda constitucional limitadora de norma de imunidade.

Concluiu-se que o STF, ao afirmar a inconstitucionalidade da EC 3/1993 (a qual, prevendo a instituição de novo tributo federal, autorizou o legislador da União a excepcionar norma de imunidade tributária), acabou por dar alcance extensivo ao disposto no art. 60, § 4º, IV, CF, engessando o processo de reforma constitucional.

Acredita-se que temperar a reflexão sobre as cláusulas pétreas com as contribuições de Elster, sem negar o caráter filosófico-político de seus argumentos, oferece um ingrediente importante para repensar a tão propalada inalterabilidade das imunidades tributárias.

Afinal, o objetivo de amarrar Ulisses é salvá-lo do canto das sereias... apertar as correntes em demasia pode não só o ferir como comprometer sua sobrevivência.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 939-7/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Sydney Sanches, julgado em 15.12.1993 e publicado em 18.03.1994. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 03.08.2017.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional**, Almedina, Coimbra, 4 ed, 1989.

ELSTER, Jon. **Ulisses Liberto** – Estudos Sobre Racionalidade, pré-compromisso e Restrições. Trad. Cláudia Sant’Ana Martins. Unesp, 2009.

_____. **Ulysses and the Sirens**: Studies in Rationality and Irrationality. Cambridge University Press, 1984.

_____. A Possibilidade da Política Racional. Trad. Vera Pereira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 14, nº 39, fev/1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Editora Coimbra, 1988, 2ª ed. rev. e atualiz., Tomo II.

MOREIRA, Vital. **Constituição e revisão constitucional**. Lisboa, Caminho, 1980.

OFFE, Claus. Decoding the Genesis of Political Order: Jon Elster on Precommitment and Constitutional Processes in Eastern Europe. In: **Rationality, Democracy, and Justice** – The Legacy of Jon Elster. Cambridge Press University, 2004, p. 145-167.

RATTON JR., José Luiz de Amorim. **Ulisses Liberto ou Prometeu Acorrentado?** Virtudes e limites da explicação da teoria da ação na obra de Jon Elster.

ROBERTSON, John A. “Paying the Alligator”: Precommitment in Law, Bioethics, and Constitution. **Texas Law Review**. Volume 81, Number 7, June 2003, Symposium, p. 1729-1749.

SARMENTO, Daniel. Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social. In: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Num. 12, dez-fev/2008, Salvador, Bahia, p. 1-28.

Data da submissão: 09/07/2023

Data da primeira avaliação: 09/01/2025

Data da segunda avaliação: 02/01/2025

Data da aprovação: 02/01/2025